



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho De Recursos Tributários

RESOLUÇÃO Nº 217/ 2011

1ª CÂMARA

SESSÃO DE: 25 / 03 / 2011

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/737/2007

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200623517

RECORRENTE: CASA DOS COMPRIMIDOS COMERCIAL LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATORA: ANA MARIA MARTINS TIMBÓ HOLANDA

REVISOR: CID MARCONI GURGEL DE SOUSA

EMENTA: – Falta de recolhimento do imposto. – Mercadoria sujeita ao regime de antecipação. Termo de Intimação contendo somente a indicação dos meses em que o imposto não fora recolhido. Cerceamento a espontaneidade do contribuinte em virtude da ausência dos nºs dos documentos fiscais bem como o valor que deixou de ser recolhido. Recurso voluntário conhecido e provido. Reforma da decisão singular por unanimidade de votos. Ação fiscal Nula com amparo no art. 32 da Lei 12.732/97

RELATÓRIO

RELATÓRIO

Acusa a inicial que a empresa autuada, deixou de recolher o ICMS antecipado referente aos meses de Janeiro, Maio e Junho de 2006, no valor de R\$ 1.853,76 (um mil, oitocentos e cinquenta três reais e setenta seis centavos).

Foi considerado infringido o art. 767 do Dec. 24.569/97 e como penalidade foi sugerida a do art. 123, I "d", da Lei 12.670/96.

Complementando a inicial, o Auditor Fiscal ratifica seu teor e informa que a empresa não apresentou os comprovantes de recolhimento no o prazo indicado no Termo de Intimação e que foram anexadas as informações dos sistemas da receita estadual, sistema controle de mercadoria em trânsito e sistema copaf.

Não houve apresentação de defesa.

A 1ª Instância de Julgamento decidiu pela procedência da autuação.

Foi apresentado recurso voluntário, no qual a autuada alega preliminar de nulidade por cerceamento ao direito de defesa asseverando que este direito estende-se a qualquer das garantias processuais constitucionais.

Diz que a denominada preterição do direito de defesa está indissociavelmente ligada aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Afirma que não deixou de recolher o ICMS antecipado referente aos Janeiro, Maio e Junho de de 2006 e que os documentos acostados aos autos demonstram que nos referidos meses procedeu ao pagamento do imposto devido quando do recebimento das mercadorias para fins de posterior comercialização.

Janeiro/06 –R\$ 7.378,30

Maio/06 – R\$ 3.182,34

Junho/06 R\$ 6.146,70

Ao final do arrazoado requer a declaração de nulidade da acusação fiscal e no mérito, se possível, decisão pela improcedência.

Às fls. 50 dos autos repousa solicitação de diligência para que seja verificado se os valores apresentados pela defesa referem-se aos pagamentos do ICMS antecipado questionados no A.I.

Em atendimento, o d. perito informa que os extratos apresentados pelo contribuinte contendo os débitos consolidados não demonstram que os valores da autuação foram efetivamente recolhidos pelo contribuinte. Aduz, ainda, que os mesmos extratos foram emitidos pelo agente fiscal como meio de prova, conforme consta às fls. 18/22 dos autos, contendo os valores devidos e os efetivamente recolhidos. O laudo indica o nº da nota fiscal e o imposto que não fora recolhido.

A Procuradoria Geral do Estado, acatando parecer da Consultoria Tributária, manifestou-se pela confirmação da decisão monocrática.

VOTO DA RELATORA

O Auto de Infração sob análise denuncia que a empresa autuada deixara de recolher o ICMS devido por antecipação referente aos meses de Janeiro, Maio e Junho de 2006, no valor de R\$ 1.853,76 (um mil, oitocentos e cinqüenta três reais e setenta seis centavos).

Contra a decisão condenatória de 1ª Instância, a empresa autuada apresentou o recurso voluntário que ora se analisa, no qual requer em sede de preliminar a nulidade da ação fiscal por cerceamento ao direito de defesa e no mérito a improcedência da ação com base em documento de arrecadação que apresenta.

Com efeito, o resultado da medida diligencial solicitada pelo consultor tributário informa que os extratos apresentados pelo contribuinte, contendo os débitos consolidados não demonstram que os valores da autuação foram efetivamente recolhidos pelo contribuinte. Aduz, ainda, que os mesmos extratos foram emitidos pelo agente fiscal como meio de prova, conforme consta às fls. 18/22 dos autos, contendo os valores devidos e os efetivamente recolhidos. O laudo indica o nºs das notas fiscais e o imposto que não fora recolhido.

Fazendo-se a análise em todas as peças que compõem o presente processo, verifica-se que a ação fiscal encontra-se eivada de nulidade conforme se expõe:

O procedimento fiscal teve início com o Termo de Intimação nº 2006.25649 por meio do qual o fisco estadual concede prazo de cinco dias para o contribuinte sanar de modo espontâneo a irregularidade reclamada: seja irregularidade de caráter meramente acessório ou de obrigação principal, como é o presente caso. Todavia, a espontaneidade oferecida pelo fisco só se perfectibiliza se forem oferecidas as condições para o cumprimento da obrigação. No caso em apreço o Termo de Intimação solicitou de modo lacônico a apresentação do recolhimento do ICMS antecipado referente aos meses de Janeiro, Maio e Junho de 2006, deixando de indicar os documentos fiscais e os valores que não foram recolhidos, causando, destarte prejuízo a espontaneidade prevista na legislação.

A documentação (fls. 18/22) aonde encontra-se discriminadas as notas fiscais com os respectivos valores, somente foi entregue ao contribuinte por ocasião da lavratura do auto de infração, cerceando, assim o direito a espontaneidade para as ações fiscais que se iniciam com a lavratura de Termo de Intimação, motivando destarte a nulidade processual nos termos do art. 32 da Lei 12.732/97, *verbis*:

“Art. 32. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de qualquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.”


Isto posto conheço do Recurso Voluntário, dou-lhe provimento para reformar a decisão condenatória exarada na instância singular, declarando em sede de preliminar a Nulidade processual em conformidade com o parecer do representante da douda PGE alterado oralmente em sessão.

DECISÃO:

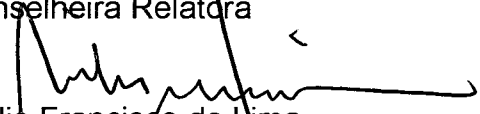
Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente Casa dos Comprimidos Comercial Ltda., e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela instância singular declarando em grau de preliminar, a NULIDADE processual em razão de generalidade os dados contidos no anexo ao termo de intimação, constituído violação ao princípio da espontaneidade, nos termos do voto da conselheira relatora, conforme manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Presente, para apresentação de defesa oral, o representante legal da recorrente, Dr. Carlos César Sousa Cintra.

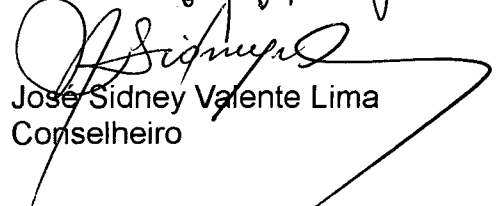
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 06 de junho de 2.011.


Dulcimeire Pereira Gomes
Presidente


Ana Maria Martins Timbó Holanda
Conselheira Relatora

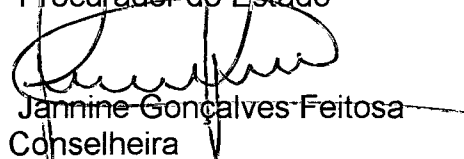

Abílio Francisco de Lima
Conselheiro

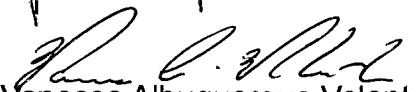
P/ 
Eliane Resplande Figueredo de Sá
Conselheira



José Sidney Valente Lima
Conselheiro

PROCURADOR DO ESTADO


Mateus Viana Neto
Procurador do Estado


Jannine Gonçalves Feitosa
Conselheira


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


Camila Borges Duarte
Conselheiro


Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro